



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.006309/97-50
Recurso nº : 127.946
Acórdão nº : 202-17.249

2.º	PUBLI	ADO	NO	D. O. U.
C	0.	16	02	07
C	Rubrica			

Recorrente : BANCO DIBENS S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO.

O gozo de benefícios fiscais depende do cumprimento das disposições aplicáveis, previstas na lei. Seu cumprimento, inclusive quanto à base de cálculo do tributo, deve ser apurado confrontando-se os valores recolhidos e os débitos apurados e lançados no auto de infração, sendo descabida a pretensão de reabrir nesta fase de procedimento a discussão a seu respeito, haja vista já ter se operado a definitividade quanto à decisão prolatada pela Delegacia da receita Federal de julgamento, que restou inatacada. Verificada a insuficiência dos recolhimentos, é forçoso concluir que o contribuinte não tem direito ao benefício fiscal pretendido.

Recurso negado.

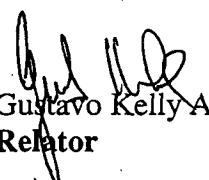
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 11 / 2006
Ansd.	
Andrezza Nascimento Schmicik	
Mat. Siape 1377389	

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DIBENS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.006309/97-50
Recurso nº : 127.946
Acórdão nº : 202-17.249

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>	
<i>Amsh.</i> Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389	

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : BANCO DIBENS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de PIS (fls. 38/41), lavrado em 17/07/97, relativo às competências de 31/01 a 31/07 de 1994, 30/09/1994 a 30/04/1995, 30/09/1995, 31/01 a 31/12/1996, com a exigibilidade suspensa por força da Ação Judicial nº 94.0002722/2.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 43/60), onde alega que:

- o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, razão pela qual não pode ser tomada nenhuma providência contra o contribuinte;
- ainda que a lavratura do auto fosse cabível, a autoridade erra ao infligir multa de ofício e juros de mora;
- a ação judicial mencionada na da tem a ver com a questão, pois se refere à inexigibilidade do PIS com base nos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88 e conseqüente compensação dos valores indevidamente recolhidos;
- a ação judicial que discute o PIS das EC nºs 01/94 e 10/96 é o MS nº 96.019847-0; e
- no mérito, questiona a constitucionalidade da legislação regente do PIS.

Remetidos os autos à DRJ em São Paulo - SP, é o lançamento mantido (fls. 109/110), sendo aplicada a chamada renúncia à esfera administrativa quanto à matéria concomitantemente discutida no processo judicial. O contribuinte é intimado da decisão, conforme AR de fl. 113.

Encaminhados os autos à Delegacia Especial de Instituições Financeiras, informação fiscal às fls. 125/126 afirma que somente as competências do ano de 1996 estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual determina a reativação da exigibilidade das competências de 01/94 a 12/95 e o acompanhamento do crédito tributário relativo ao ano de 1996.

O contribuinte apresenta manifestação (fls. 127/128), onde alega que:

- os Processos nºs 94.0002722-2 e 94.0012678-6 referem-se à exigência do PIS nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e não têm qualquer relação com a exigência fiscal do processo em tela; e
- teria recolhido o tributo devido no presente processo, aproveitando o benefício da Lei nº 9.779/99, trazendo Darf comprobatório.

Requer, ao final, o arquivamento do processo em tela.

Nova informação fiscal à fl. 138 determina que seja reativada a exigibilidade do PIS relativo aos períodos de junho de 1994 a dezembro de 1995 e intima o contribuinte a apresentar planilha demonstrando a apuração do PIS relativo ao período de janeiro de 1994 a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Sinepe 1377389

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13805.006309/97-50
Recurso nº : 127.946
Acórdão nº : 202-17.249

maio de 1994 pela LC nº 7/70 com seus respectivos pagamentos; cópia da petição de desistência da ação referente ao período de julho a dezembro de 1996 e planilha demonstrando os pagamentos dos débitos ali discriminados.

À fl. 170 há a informação de transferência do crédito tributário relativo ao período de 06/94 a 12/95 para o Processo nº 16327.001815/2002-33.

Às fls. 222/227 nova informação fiscal atesta que:

- com a fragmentação dos créditos tributários originais deste processo, foi ajuizada execução fiscal para aqueles transferidos (06/94 a 12/95), permanecendo a inflição para os restantes (01 a 05 de 1994 e 1996);

- a PGFN solicita análise para assegurar o enquadramento do contribuinte na Lei nº 9.779/99;

- para os períodos de janeiro a maio de 1994 deve ser analisado o recolhimento na modalidade de PIS/Repique; de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte, para o período de janeiro de 1994 ocorreu recolhimento com base na LC nº 7/70; para os demais em 1994, não, pois não houve lucro, ocorrendo a extinção do crédito tributário nestes períodos;

- para os períodos de julho a dezembro de 1996, embora o contribuinte tivesse ação judicial em andamento, que discutia a exigência do PIS para os períodos em questão, não ocorreu o recolhimento integral da exação, como se depreende do cotejo entre o auto de infração lavrado em 1997 e os recolhimentos apontados pelo contribuinte. Ressalte-se que a reconstrução, pelo contribuinte, da base de cálculo da exação com base na MP nº 1.353/96 (fl. 214) não foi considerada pelo fato de a DRJ em São Paulo - SP considerar definitivo o crédito em questão;

- há questões sobre débitos posteriores a 1997, mas que não estão aqui sendo discutidos, sugerindo-se sua análise pelo órgão competente;

- concluindo, resta claro que a exigibilidade dos créditos tributários do PIS para os períodos de janeiro a maio de 1994 deve ser extinta em função dos pagamentos, e para os períodos de janeiro a junho de 1996 deve sua exigibilidade permanecer suspensa por força dos efeitos da medida liminar nos autos do MS nº 96.0019847-0. Para os períodos de julho a dezembro de 1996 o contribuinte não faz jus aos benefícios da Lei nº 9.779/99, pelo fato de os pagamentos terem sido inferiores ao devido pela legislação mencionada.

Manifesta-se novamente o contribuinte requerendo a exclusão dos débitos do Cadin e questionando novamente a autuação, informando da declaração de sua nulidade pelo Poder Judiciário.

Remetidos os autos à DRJ em São Paulo - SP, é a manifestação de inconformidade indeferida, pela fundamentação que segue:

- a competência da DRJ se limita à questão do indeferimento do benefício da Lei nº 9.779/99;

- quanto à extensão da decisão judicial de anulação do auto de infração, a mesma se limita às competências transferidas para outro processo, razão pela qual deixa-se de apreciá-la;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.006309/97-50
Recurso nº : 127.946
Acórdão nº : 202-17.249

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 11 / 2006
<i>Anscl</i>	
Andreza Nascimento Schmcikal	
Mat. Siape 1377389	

2ª CC-MF
Fl. _____

- no mérito, afirma que se de um lado o contribuinte informa que o indeferimento é descabido na medida em que as bases de cálculo do auto de infração são distintas daquelas informadas em sua DIPJ e o contribuinte sequer foi intimado a informar qualquer divergência concernente às bases de cálculo apresentadas na DIPJ à época, de outro lado não é cabível a análise das bases de cálculo neste foro, pois a impugnação já foi apreciada nos termos da Lei que regula o PAF; este acórdão simplesmente visa apreciar questões relacionadas ao despacho denegatório do pedido de concessão do benefício da prefalada Lei nº 9.779/99;

- a questão está centrada nos recolhimentos efetuados para os fatos geradores de julho a dezembro de 1996;

- para os períodos de janeiro a maio de 1996, a discussão permanece na Ação Judicial nº 96.0019847-0, ainda em curso; e

- mantém-se então o indeferimento.

Inconformado apresenta o contribuinte recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, alegando que:

- o Poder Judiciário declarou a nulidade do auto de infração;

- o mesmo nunca poderia ter sido desmembrado, por ofender ao princípio do devido processo legal;

- o contribuinte nunca pode se manifestar acerca do desmembramento, ocorrendo ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa; e

- se fossem tais princípios observados, poderia o contribuinte apurar a fonte dos valores utilizados como base de cálculo da contribuição; questionando-a se fosse o caso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.006309/97-50
Recurso nº : 127.946
Acórdão nº : 202-17.249

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

And.
Andrezza Nascimento Schmickal
Mat. SIAPE 1377389

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o recurso e vem acompanhado de depósito de 30% da exigência fiscal. Assim, do mesmo conheço.

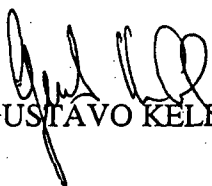
Tenho que não assiste razão ao contribuinte, pois, se o mesmo desistiu da ação judicial quanto aos períodos de julho a dezembro de 1996, a base de cálculo do PIS será aquela apurada pela Fiscalização e sobre a qual o contribuinte nunca se manifestou, mesmo quando intimado da lavratura do auto de infração. Ao recolher a contribuição ao PIS com a benesse da Lei nº 9.779/99, deveria ter recolhido a mesma com as bases apontadas pela Fiscalização, pois inexistiu discussão quanto à mesma.

O que ele fez foi recolher a exação que entendeu devida, apurada pelas bases de cálculo que entendeu corretas, mas neste caso o indeferimento foi correto, pois seu valor restou incontestado pela primeira Decisão da DRJ em São Paulo - SP, às fls. 109/110, que restou inatacada, operando-se, portanto, sua definitividade quanto à mesma.

O descumprimento das disposições regentes do benefício fiscal enseja sua desconsideração, devendo o lançamento subsistir.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR